

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Ex.mo(a) Sr.(a)

António Carlos Domingues Rebelo

Nº do ofício: 202204649

Data: 10-03-2022

Assunto: Recurso Hierárquico nº 3000001120

Recorrente: António Carlos Domingues Rebelo

Em referência ao assunto em epígrafe, notifico V. Ex.^a do seguinte:

Do teor do despacho de sustentação, de que se junta cópia, proferido no recurso hierárquico - artº 65º, nº2 do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13/05 -, informando de que a decisão final que vier a recair sobre o mesmo será objeto de notificação nos termos do nº 7 da referida disposição legal.

Com os melhores cumprimentos

A directora

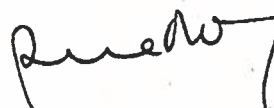

Ana Viriato Sommer Ribeiro

[Handwritten mark]

Parecer:

Despacho:

Concedido
em 10/3/2022



Ana Viriato Sommer Ribeiro
Diretora

INFORMAÇÃO

Assunto: CONTAQOOP CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL

R.H nº 3000001120 C.A. nº 2021064884

1º

No dia 22 de dezembro de 2021, António Carlos Domingues Rebelo apresentou no RNPC um pedido de certificado de admissibilidade de firma ou denominação para efeitos de constituição de uma cooperativa de responsabilidade limitada com sede no concelho do Porto e objeto social "1 - Organizar o Trabalho IntraCooperativo dos Membros - Contabilistas Certificados, em todas as atividades previstas no nº 1 do artigo 10º e 115º, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, que aqui damos por reproduzidas, bem como: a) Planificar, organizar e coordenar a execução de contabilidades de entidades dos três setores constitucionais: Público; Privado; Cooperativo e Social, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, nomeadamente

pelos SNC - Sistema de Normalização Contabilística, conforme o caso, respeitando a especificidade de cada entidade, as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística; b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, junto das entidades referidas na alínea anterior, que tenham acordos com a Cooperativa; c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela legislação aplicável a cada entidade e respetivos órgãos sociais. 2 - Promover ações de formação para os membros e utentes dos serviços da Cooperativa, bem como para as entidades dos três setores acima referidos, no âmbito da intervenção nas comunidades de inserção nas temáticas relacionadas com a Cooperativa. -3 - Promover a implementação dos Valores e Princípios Cooperativos, em benefício dos membros e das comunidades de inserção, nomeadamente com o desenvolvimento de atividades culturais e sociais, para a concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 4 - Promover outras atividades compatíveis com a legislação cooperativa aplicável, bem como com o Estatuto da OCC", no qual requeira a aprovação de uma das seguintes denominações, por ordem decrescente de preferência:

- CONTAQOOP CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL,
- CONTAQOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL e
- CONTAQOOP, PROFISSIONAIS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL.

2º

Por despacho do dia 19 do mês janeiro de 2022 foi o pedido indeferido por as denominações pretendidas contrariarem o disposto no artº 11º, nº 4, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05 /11, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 07.09, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06, nos termos das quais resulta que a atividade declarada no pedido de certificado apenas poderá ser exercida, no âmbito



de pessoa coletiva, com natureza de sociedade comercial (sociedade profissional de contabilistas certificados ou sociedade de contabilidade).

3º

Não concordando com o despacho de indeferimento vem o requerente apresentar recurso hierárquico, alegando em síntese:

4º

O nosso pedido de reapreciação decorre de que a decisão de indeferimento não considerou, aliás ignorou, a existência da Lei do Código Cooperativo, que regula a legalidade do enquadramento jurídico das Cooperativas, e em especial o seu artigo 7º - que frontalmente afasta o bloqueamento invocado.

5º

Em primeiro lugar não entendemos a referência invocada no segundo indeferimento, uma vez que não existe nº 4 do artigo 11º, do Estatuto da Ordem, apesar, de na primitiva redação do Decreto-Lei, existir um artigo 11º com um número 4, mas que nada tem a ver com este assunto, porque é hoje o atual artigo 13º que trata dos membros honorários.

6º

Com o devido respeito, discordando, reiteramos o nosso pedido de revisão baseado nos seguintes argumentos, para além do já citado artigo do Código Cooperativo.

7º

Tendo em conta a Lei n.º 53/2015 de 11 de junho (Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais), refere no seu Artigo 4º ("Liberdade de forma e direito subsidiário"), que:

1 - As sociedades de profissionais podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, salvo o disposto no número seguinte.

2 - As sociedades de profissionais não podem constituir-se enquanto sociedades anónimas europeias.

3 - No que a presente lei não dispuser, são aplicáveis às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respetivamente.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis às sociedades de profissionais que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas as disposições da presente lei compatíveis com a sua natureza."

8º

Importa recordar o antecedente histórico no tratamento na Lei, das Sociedades cooperativas: "Natureza Comercial de todas as cooperativas"

Dispõe o art.º 9º da Lei de 2 de julho de 1867 que as "As sociedades cooperativas são comerciais. Regem-se, no que lhes for aplicável, pela legislação comercial, salvas as disposições da presente lei".



9º

O Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro, trouxe um novo enquadramento jurídico às cooperativas. Inicia-se uma nova etapa legislativa em que o regime das cooperativas é formalmente autonomizado da disciplina Jurídico-societária. As cooperativas deixam de ser consideradas sociedades de direito especial. Esta autonomia formal mantém-se no Código Cooperativo de 1996 e no Código Cooperativo em vigor, aprovado pela Lei nº 119/2015, de 31 de agosto. Não está apagado o debate em torno da natureza jurídica das cooperativas. A jurisprudência portuguesa tem decidido reiteradamente que as cooperativas, pela ausência do escopo lucrativo, não são sociedades. Na doutrina, o debate não está encerrado. Há quem defenda que as cooperativas são sociedades, quem sustente o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido estrito e há quem argumente que elas são um "tertium genus".

10º

As Cooperativas, usavam até à publicação do Decreto-Lei 454/80 de 9 de outubro, a denominação de "Sociedades Cooperativas".

11º

Tendo em conta as citações que fizemos nos pontos anteriores, o exponente requer a reapreciação do indeferimento, tendo em conta especialmente:

- O artigo 7º do Código Cooperativo;
- O número 4 da Lei 53/2015, na parte em que afirma: "ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial";
- Que apesar da revogação dos Artigos 207º a 223º do Código Comercial, as cooperativas se enquadravam no conceito societário do Artigo 105º do mesmo, apesar de também ele revogado;

- Sabendo que esta cooperativa, terá que seguir as mesmas regras que uma sociedade por quotas, ou seja, constituída por escritura pública, ter como objeto social a exclusividade prevista e submeter o seu projeto de estatutos à sua Ordem Profissional;

- Finalmente tendo, ainda em conta que o Código Cooperativo dispõe no seu artigo 9.º (Direito subsidiário):

"Para colmatar as lacunas do presente Código, que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas."

12º

Acresce que as Cooperativas têm a nível da União Europeia a designação de SCE - Sociedade Cooperativa Europeia, e aqui invocamos o texto da correspondente Regulamentação da Sociedade Cooperativa Europeia, que anexamos e que consta do site CASES.

13º

O indeferimento da admissibilidade do nosso pedido foi erradamente elaborado, quanto à legislação que invoca, bem como por não considerar a legislação cooperativa aplicável - ver artigo 7º da Lei do Código Cooperativo que acima referimos, bem como o quadro legislativo das Cooperativas que no contexto comunitário são consideradas com a denominação de Sociedade Cooperativa Europeia, de acordo com o correspondente Regulamento, que já foi transposto para a legislação cooperativa portuguesa.

2

14º

O recurso é próprio, está em tempo e o recorrente tem legitimidade para a sua interposição. Não existem questões prévias ou prejudiciais que importem conhecer, pelo que cumpre apreciar.

15º

Estabelece o art.º 2º, nº1 da Lei nº 53/2015, de 11 de junho que aprova o Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais: *"A presente lei aplica -se às sociedades de profissionais e entidades equiparadas estabelecidas em território nacional, que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional."* E acrescenta o nº 2 da mesma disposição legal que: *"para efeitos do disposto no número anterior, entende -se por exercício em comum de atividades profissionais organizadas, a prestação de serviços profissionais através de pessoa coletiva constituída nos termos da presente lei."*

16º

Sob a epígrafe "Liberdade de forma e direito subsidiário" determina o nº1 do art.º 4º do mesmo diploma que *"as sociedades de profissionais podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, salvo o disposto no número seguinte"*, que especifica que *"as sociedades de profissionais podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, salvo o disposto no número seguinte"*, que especifica que *"as sociedades de profissionais não podem constituir--se enquanto sociedades anónimas europeias"*.

17º

Acrescentando o nº3 "No que a presente lei não dispuser, são aplicáveis às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respetivamente" (sublinhado nosso).

18º

Estabelece o art.º 2º, nº 1 do Código Cooperativo (CC) em vigor, aprovado pela Lei nº 119/2015 de 31/8 que: "as cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles".

19º

Sob a epígrafe "**Iniciativa cooperativa**" pode ler-se no artº 7º do Código Cooperativo, que transcrevemos na sua integralidade:

"1 - Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica.

2 - Às cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.

3 - São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Social.



4 - Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos." (sublinhado nosso)

20º

Sobre a atividade de contabilista certificado dispõe o art.º 10º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados aprovado pelo DL n.º 452/99, de 5 de novembro, na redação dada pela lei nº 139/2015, de 7 de setembro que: "A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:

- a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;
- b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;
- c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respetivos órgãos.

Ora, as atividades elencadas no campo do objeto social do pedido de certificado em tabela subsumem-se às atividades próprias dos contabilistas certificados tal como definido nas alíneas a), b) e c) do nº1 do artº 10º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.



21º

Por outro lado, e especificamente relacionado com o exercício das referida atividades, que o ora recorrente pretende exercer através de uma cooperativa, pode ler-se nas alíneas a) e b) do nº1 do artº 11º¹ do mesmo Estatuto, que:

"1 - Os contabilistas certificados podem exercer a sua atividade:

a) Como profissionais independentes;

b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou de uma sociedade de contabilidade;"

22º

Circunscreve-se o objeto do presente recurso hierárquico a apreciar da bondade do despacho que considerou que, face à legislação em vigor, a atividade declarada no pedido de certificado apenas poderá ser exercida, no âmbito de pessoa coletiva, por uma entidade com a natureza de sociedade civil ou comercial (sociedade profissional de contabilistas certificados ou sociedade de contabilidade), *ergo*, não poderia ser prosseguida por uma cooperativa, que era o tipo de pessoa coletiva contemplado no pedido de certificado de admissibilidade em tabela.

23º

O ora recorrente, alicerçado no supracitado artº 7º do Código Cooperativo, que no seu postulado básico estipula que às cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social, e lançando, por um lado, a mão a uma interpretação histórica do conceito de cooperativa, e por outro, apelando ao quadro legislativo comunitário que através do Regulamento (CE) nº

¹ E não o artº 11º, n, 4, como por evidente *lapsus calami* constou do texto do despacho do pedido de certificado



1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, aprovou o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), entende que a referida atividade pode perfeitamente ser prosseguida por uma cooperativa, pelo que é ilegal o despacho preferido. *Quid juris?*

24º

Com o devido respeito, e sem pretendermos ter a veleidade de entrar na discussão doutrinária de qual é afinal a verdadeira natureza jurídica das cooperativas em Portugal - como refere a peça doutrinária citada pelo próprio recorrente na sua petição de recurso, ainda que a nossa jurisprudência tenha vindo a decidir, reiteradamente, que as cooperativas, pela ausência de escopo lucrativo, não são sociedades², o debate não está encerrado para a doutrina – afigura-se-nos que a solução terá de ser encontrada no direito objetivo, em vigor, e não em textos e códigos de antanho, nem sequer forçando a aplicação analógica de institutos jurídicos como a SCE, que nada parece terem a ver com o caso *sub judice*.

25º

Efetivamente, e s.m.o., não nos parece determinante – a não ser pelo indubitável valor histórico - saber se as cooperativas foram integradas, no séc. XIX, no Código Comercial de Veiga Beirão de 1888, como sociedades de direito especial, ou se estavam abrangidas pelo disposto no artº 105º do Código Comercial, norma revogada há mais de 30 anos pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro que regulamentou e aprovou o Código das Sociedades Comerciais.

² No mesmo sentido o Parecer PGRP00003244 da Procuradoria Geral da República de 18/04/2013, disponível para consulta em:
<http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf//b572cdf73b1eeb7380257b1e003a44e4?OpenDocument&ExpandSection=-2>

26º

Da mesma forma, não se vislumbra porque apela a recorrente ao Regulamento (CE) nº 1435/2003 do Conselho, que aprovou o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), não só porque a entidade que o recorrente pretende constituir não é uma Sociedade Cooperativa Europeia, mas igualmente porque, se o legislador nacional teve o cuidado de estabelecer, expressamente, a exceção à liberdade de forma, no sentido de que uma sociedade de profissionais não se pode constituir sob a forma de Sociedade Anónima Europeia. (cfr. artº 4º, nº2 da supracitada Lei n.º 53/2015), dificilmente concebemos que fosse sua intenção permitir a possibilidade de fazê-lo sob a forma de Sociedade Cooperativa Europeia.

27º

Por outro lado, e como pedra basilar da sua pretensão recursiva, sustenta o recorrente a convicção de que, por força do disposto no artº 7º do Código Cooperativo, nenhuma limitação pode ser imposta ao livre exercício de qualquer atividade económica, extraindo desta premissa a conclusão de que uma cooperativa pode livremente exercer qualquer atividade económica, logo, as atividades constantes do objeto social do pedido de certificado em tabela.

28º

Mais uma vez, e com o devido respeito, discordamos do recorrente, por várias razões.

29º

A 1ª razão, desde logo, é que a referida norma não é, nem podia ser, um dispositivo absoluto, sem quaisquer limites ou condicionantes.



30º

E não o é pela própria letra do preceito, que se inicia exatamente com a condição "**Desde que respeitem a lei...**"

31º

Como é óbvio, e ao contrário do que o ora recorrente parece entender, o citado artº 7º do Código Cooperativo não constitui uma norma permissiva, incondicional, para as cooperativas poderem exercer qualquer atividade económica.

32º

Não é assim. As cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica, **desde que respeitem a lei**. E qual será esta lei a que se refere o preceito? Será designadamente qualquer lei que especificamente regule uma atividade económica, e determine, em concreto, que tipo de pessoas coletivas a podem exercer.

33º

E isto, com o devido respeito, não implica qualquer contradição com a norma geral constante do citado artº 7º do Código Cooperativo.

34º

Id est, uma cooperativa pode, à partida exercer qualquer atividade económica, desde que não exista lei que o impeça. Obviamente se existir norma, em vigor, que estabeleça que uma determinada

atividade só pode ser exercida por um tipo específico de pessoa coletiva distinto da cooperativa, não será o citado artº 7º que terá a virtualidade de inverter esta situação.

35º

A título meramente exemplificativo: o artº 14º, nº 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de dezembro, estabelece, sob a epigrafe "*Requisitos Gerais*" que "*As instituições de crédito com sede em Portugal devem satisfazer as seguintes condições:*

- a) *Corresponder a um dos tipos previstos na lei portuguesa;*
- b) *Adotar a forma de sociedade anónima...*" (realce nosso).

36º

Será que entende o recorrente que, por força do várias vezes referenciado artº 7º do Código Cooperativo, é possível constituir uma instituição de crédito sob a forma cooperativa³? Será esse o alcance do referido preceito? Fazer tábua rasa de qualquer lei, ainda que especial e posterior, que estabeleça determinados critérios para o acesso a uma atividade económica, designadamente, a exigência de um específico tipo de pessoa coletiva?

37º

Não nos parece que faça sentido defender um alcance tão grande do art.º 7º. Como referimos supra, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica, **desde que não exista lei que o impeça.**

³ Situação que sai inclusivamente reforçada pelo Decreto-Lei 24/91 de 11 de janeiro, que constitui legislação especial e excecional sobre as Caixas de Crédito Agrícola Mutuo, qualificando-as como Instituições especiais de crédito sob a forma cooperativa.



38º

E isso, com o devido respeito pela opinião contrária, é o que nos parece acontecer no caso em apreço.

39º

Efetivamente, entendeu o legislador nacional, na Lei n.º 53/2015,⁴ que as pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional - como é, indubitavelmente, o caso dos contabilistas certificados – devem constituir-se sob a forma **sociedade civil ou comercial** (sociedade profissional de contabilistas certificados ou sociedade de contabilidade).

40º

O próprio Estatuto dos Contabilistas Certificados vem reforçar esta ideia quando no seu artº 115º estabelece especificamente que *"Podem ser constituídas sociedades profissionais de contabilistas certificados, nos termos previstos na lei das sociedades profissionais, com as restrições constantes do presente Estatuto"*., acrescentando o nº1 do artigo seguinte, sob a epigrafe *"Natureza e tipos jurídicos"* que *"As sociedades profissionais de contabilistas certificados revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, e podem adotar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos"*.

⁴ Aliás, poder-se-ia aqui referir que, se efetivamente existisse contradição entre o artº 7º do CC e o artº 4º da Lei n.º 53/2015 – o que claramente não nos parece, pelas razões acima expostas – nos termos das regras gerais de direito, sempre a norma da lei específica e posterior, em caso de igualdade de hierarquia (como é o caso em apreço) - prevaleceria sobre a regra da lei geral anterior.

41º

O recentemente publicado Regulamento n.º 54/2019 (Regulamento das Sociedades Profissionais de Contabilistas Certificados e Sociedades de Contabilidade) apenas veio reforçar que as sociedades profissionais de contabilistas certificados são sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, que podem adotar os tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais (cfr. artº 3º, nºs 1 e 2).

42º

Ora, tendo em conta o disposto no nº 3 do artº 9º do Código Civil (*"Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados"*), e considerando igualmente tudo o que aqui se referiu sobre a controversa natureza jurídica das cooperativas, não seria expetável que, se fosse efetivamente essa a intenção do legislador, este teria tido o cuidado de o deixar expressamente referido na letra da lei?

43º

Se fosse efetivamente intenção do legislador que a atividade dos advogados, solicitadores, médicos, engenheiros ou contabilistas certificados – ou qualquer outra das muitas profissões cuja exercício se encontra sujeito a associações públicas profissionais pudesse ser exercida por cooperativas, não teria tido o cuidado de reservar expressamente o exercício de tais atividades, no âmbito de uma pessoa coletiva, por **"sociedades profissionais"**, sociedades essas que podem ser sociedades civis, ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial.

44º

Ora, por mais elementos históricos nacionais, ou enquadramentos normativos europeus que o recorrente pretenda trazer à colação para fazer aplicar à cooperativa normas que o legislador entendeu de forma diferente, certo é que, atualmente (e quando dizemos atualmente referimo-nos a uma



situação que se prolonga por várias décadas, pelo menos desde que a Lei n.º 51/96 de 7 de setembro que regula o Código Cooperativo procedeu à revogação de todo o Capítulo V - Disposições Especiais às Sociedades Cooperativas, do Título II do Código Comercial), uma cooperativa não constitui "*forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial*", até porque não integra qualquer legislação comercial, mas sim aquela que, com muita propriedade, muitos dos nossos – e não só - autores vêm apelidando de "**Direito Cooperativo**", um ramo autónomo do direito, com uma dignidade e espaço próprios, que em nada se confunde com o Direito Comercial.

45º

E isto, com o devido respeito não é minimamente beliscado pela existência do artº 7º do Código Cooperativo, como pretende o recorrente.

46º

EM CONCLUSÃO:

- a) As cooperativas distinguem-se das sociedades, porque, entre outros critérios, lhes falta o escopo lucrativo que caracteriza estas;⁵
- b) A definição de "Cooperativa" consta do artº 2º, nº1 do Código Cooperativo em vigor aprovado pela Lei n.º 119/2015, e em nenhum momento se faz referência, mesmo que indireta, à natureza jurídica de sociedade;
- c) O artº 7º do Código Cooperativo não constitui uma norma permissiva e incondicional para as cooperativas poderem exercer livremente qualquer atividade económica. Só podem, se não existir lei que o impeça;
- d) A norma remissiva do artº 9º do mesmo corpo de leis, mandando aplicar subsidiariamente o Código das Sociedades Comerciais para colmatar as lacunas do próprio Código Cooperativo não tem a

⁵ Esta é a posição há muito assumida pela jurisprudência e pela maioria da doutrina.

- virtualidade de transformar, ou mesmo equiparar, uma cooperativa numa sociedade, até porque essa não é uma lacuna que deva ser colmatada (o conceito de cooperativa vem, como vimos, expressamente previsto no artº 2º, nº1 do Código Cooperativo);
- e) O legislador, que nos termos do nosso Código Civil terá consagrado as soluções mais acertadas e sabido exprimir o seu pensamento em termos adequados, entendeu que as pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional - como é, indubitavelmente, o caso dos contabilistas certificados – devem constituir-se sob a forma sociedade civil ou comercial (nº1 do artº 4º da Lei n.º 53/2015) vindo densificar e esclarecer no nº3 do mesmo preceito que são aplicáveis às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respetivamente. No nº 4, e para que dúvidas não existissem, o legislador teve o cuidado de se referir às sociedades unipessoais por quotas. Em nenhum momento se refere a cooperativas.
- f) Mais concretamente no que concerne aos contabilistas certificados, o legislador reforçou esta exigência da natureza jurídica societária, nos artºs 115º e 116º do respetivo Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados;
- g) Somos assim da opinião que não deve, nem pode ser feita uma interpretação extensiva da norma constante do citado artº 4º, nº1 da Lei n.º 53/2015 de forma a incluir pessoas coletivas dotadas de natureza jurídica distintas de sociedade civis ou comerciais, como é o caso das cooperativas;
- h) Se fosse essa a intenção do legislador certamente não teria deixado de o contemplar expressamente na norma;
- i) Não faz, com o devido respeito, qualquer sentido a referência à figura da Sociedade Cooperativa Europeia prevista no Regulamento (CE) nº 1435/2003 do Conselho, não só porque não é essa efetivamente a natureza jurídica da entidade que o recorrente pretende constituir, mas igualmente porque se o legislador nacional teve o cuidado de estabelecer, expressamente, a exceção à liberdade de forma, no sentido de que uma sociedade de profissionais não se pode constituir sobre a forma de Sociedade Anónima Europeia, dificilmente concebemos que fosse sua intenção deixar a porta aberta para a possibilidade de fazê-lo sob a forma de Sociedade Cooperativa Europeia;
- j) A lei em vigor é muito clara: os contabilistas certificados só podem exercer a sua profissão como profissionais independentes; ou como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade

profissional de contabilistas certificados ou de uma sociedade de contabilidade (art.º 11º, nº1, al. a) e b) do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados), não de uma cooperativa.

47º

Destarte, face a tudo o que vem exposto, somos de parecer que foi correto e legal o despacho impugnado cuja manutenção não podemos deixar de propor.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2022

O conservador,



Carlos Pimenta,

